

LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2008

SÚMULA: “INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE CARLINDA/MT E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARLINDA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, **ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PLANO DIRETOR

Art. 1º Esta lei institui o Plano Diretor Participativo do Município de Carlinda/MT, tendo como fundamento a Gestão Participativa e o Desenvolvimento Humano, Social e Econômico Local e Sustentável, de modo a promover o bem-estar individual e coletivo.

Art. 2º O Plano Diretor Municipal Participativo e Sustentável tem como Princípios:

- I** - o cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e rural;
- II** - a sustentabilidade econômica, social, cultural, política e ecológica;
- III** - a gestão democrática e participativa.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 3º São Diretrizes Gerais do Plano Diretor Municipal Participativo:

- I** - estruturar e integrar a Administração Pública Municipal de maneira a garantir a implantação do Plano Diretor Participativo rumo ao desenvolvimento sustentável do Município, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;

- II** - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;
- III** – hierarquizar e priorizar temporalmente, com a participação da comunidade, os programas e projetos a serem implantados;
- IV** - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades, dinamizando a economia do Município;
- V** - proporcionar o alcance dos equipamentos públicos e comunitários e serviços básicos e sociais a todos os setores do Município;
- VI** - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município;
- VII** – estimular a geração de renda e de empregos, de modo a erradicar a miséria e combater a pobreza, proporcionando a cada cidadão os direitos básicos da cidadania e a qualidade de vida;
- VIII** - garantir o processo de planejamento participativo, através da criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e Sustentável integrado aos demais Conselhos Municipais, propiciando à população acesso permanente e atualizado à informação e aos instrumentos legais para o exercício da gestão democrática do município.
- IX** - o ordenamento do território municipal, considerando as zonas urbanas e rurais e a regularização fundiária de modo a propiciar o direito à terra urbana aos munícipes.

CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS DO PLANO DIRETOR

Art. 4º Constituem os objetivos do Plano Diretor:

- I.** garantia do direito a cidade sustentável, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;
- II.** cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;
- III.** gestão democrática por meio da participação da população e projetos de desenvolvimento urbano;
- IV.** planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;
- V.** ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
 - a)** a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

- b)** a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
 - c)** o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;
 - d)** a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;
 - e)** a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
 - f)** a deterioração das áreas urbanizadas;
 - g)** a poluição e a degradação ambiental;
- VI.** integração e complementariedade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;
- VII.** justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
- VIII.** adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- IX.** recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;
- X.** proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XI.** audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural e construído, o conforto ou a segurança da população;
- XII.** regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;
- XIII.** simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;
- XIV.** isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;
- XV.** oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais.

TÍTULO II
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO LOCAL
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 5º O Município de Carlinda/MT, através do Plano Diretor Participativo, deverá atuar em busca do desenvolvimento sustentável com o objetivo de impulsionar e diversificar as atividades econômicas e fortalecer a gestão ambiental integrada e participativa.

Art. 6º O desenvolvimento sustentável do Município de Carlinda/MT deverá atender as seguintes diretrizes:

- I** - promover o capital humano e social;
- II** - estabelecer o princípio da sustentabilidade ambiental e da precaução nas atividades e procedimentos adotados no município;
- III** - fomentar ações de geração de renda que contribuam para diminuir os impactos ambientais e os índices de pobreza;
- IV** – estimular o capital cultural, tecnológico e político local;
- V** – utilizar-se das condições locais como fatores proporcionadores de desenvolvimento.

Art. 7º São ações estratégicas:

- I** - fortalecer a cadeia produtiva de madeira, móveis e artesanato regional como mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável local e de geração de renda;
- II** - apoiar as ações de fortalecimento da cadeia produtiva do leite e derivados como mecanismo de promoção do desenvolvimento sustentável local e de geração e renda;
- III** - dar prosseguimento às ações pactuadas pela Agenda 21 Local, buscando parcerias com demais órgãos de fomento para investimento no desenvolvimento sustentável local e na busca de alternativas tecnológicas limpas.

Seção I
Do Desenvolvimento Econômico

Art. 8º. A política de desenvolvimento econômico constitui-se na aplicação de um conjunto de ações destinadas a proporcionar o crescimento quantitativo e qualitativo da economia, com especial atenção à preservação do meio ambiente, através do estímulo às atividades geradoras de emprego e renda, buscando a distribuição socialmente justa da produção, mediante as seguintes diretrizes:

I - redução das desigualdades econômicas e sociais;

II - garantir critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando a estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte;

III - estimular as iniciativas de produção associativa e cooperativa, as empresas ou as atividades desenvolvidas por meio de micro e pequenos empreendimentos ou estruturas familiares de produção;

IV - promover política de desenvolvimento industrial de pequeno e médio porte baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando essas empresas a gerarem empregos para a população local;

V - buscar junto a instituições de crédito e fomento linhas especiais de crédito;

VI - manter um levantamento sistemático e o acompanhamento permanente das atividades econômicas locais;

VII - incentivar a criação de cooperativas de produção, crédito, consumo e outras, intermediando a facilitação de linha de crédito nos agentes públicos;

VIII - abrir novas estradas e vicinais e fazer manutenção das atuais, visando um escoamento adequado da produção;

IX - incentivar e promover a regularização das atividades informais.

X - realizar campanhas de educação fiscal de combate a sonegação;

XI - estimular o desenvolvimento de práticas gerenciais e administrativas eficientes e eficazes.

XII - adequação aos princípios norteadores deste Plano Diretor, incentivando o crescimento industrial sustentável, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.

Seção II

Do Meio Ambiente

Art. 9º. A política ambiental a ser adotada pelo Município, tendo em vista as finalidades deste Plano Diretor Participativo tem por objetivo incentivar a mudança de valores culturais visando alcançar uma sociedade sustentável, a diminuição do impacto ambiental no território municipal, a recuperação das

áreas degradadas e conseqüente utilização racional dos recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Art. 10. Na implementação da política de meio ambiente, o Município de Carlinda/MT deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes:

I. promover a educação ambiental através de campanhas visando atingir todos os segmentos sociais;

II. buscar o desenvolvimento sustentável através do gerenciamento dos recursos naturais e/ou gerados pela ação do homem;

III. estabelecer o efetivo controle da poluição sonora, visual, atmosférica, hídrica e do solo;

IV. viabilizar meios para o aumento da permeabilidade do solo;

V. controlar e eliminar as situações de risco ambiental em áreas críticas, tais como mananciais, fundos de vale de áreas de alta declividade ou sujeitas a enchentes;

VI. assegurar a preservação e/ou uso controlado de áreas públicas ou particulares de interesse ambiental para o Município;

VII. manter e ampliar a arborização dos logradouros públicos e áreas públicas e particulares de interesse ambiental, garantindo o adequado tratamento da vegetação que compõe a paisagem urbana;

VIII. monitorar a utilização de produtos tóxicos, em especial nas áreas pertencentes às bacias hídricas responsáveis pelo abastecimento de água da população urbana;

IX. estabelecer parcerias com particulares para a implantação e manutenção de áreas públicas e espaços ajardinados ou arborizados;

X. definir áreas públicas de uso sustentado e disciplinar a utilização desses espaços para o desenvolvimento de atividades culturais, esportivas, de interesse turístico, recreação e lazer;

XI. implantar o viveiro municipal;

XII. assegurar a perpetuação da fauna regional;

XIII. executar os serviços públicos municipais em concordância com a proteção e recuperação da qualidade ambiental.

Seção III **Da Agricultura e Pecuária**

Art. 11. A política Municipal do setor agrícola e pecuário baseada neste Plano Diretor Participativo tem por objetivo a melhoria do sistema de fiscalização fitossanitária, a ampliação dos mecanismos de apoio e extensão rural, a

recuperação de áreas degradadas e a melhoria do sistema municipal de apoio a agropecuária.

Art. 12. O setor agrícola e pecuário do Município de Carlinda/MT deverá atender as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o sistema de fiscalização e defesa sanitária animal e vegetal;

II – criar o sistema municipal de apoio ao micro e pequeno produtor rural e assistência técnica rural;

III - qualificar os produtores e lideranças rurais;

IV - estabelecer um programa de reflorestamento e recuperação de áreas degradadas, reinserindo essas áreas no ciclo produtivo;

V - fortalecer e ampliar o sistema municipal de apoio a agricultura e pecuária, promovendo o desenvolvimento sustentável rural e criando a base para o agronegócio local;

VI - apoiar a agricultura familiar como base para o desenvolvimento sustentável local.

Art. 13. São ações estratégicas para agricultura e pecuária:

I - consolidar parceria com os órgãos do sistema de apoio, promoção, financiamento e fiscalização da agricultura e da pecuária visando ampliar os quadros técnicos e recursos de custeio destinados ao Município;

II - fortalecer o sistema de vigilância sanitária do Município e um trabalho integrado entre as Secretarias Municipais de Saúde, Agricultura, Meio Ambiente, Obras e outros organismos afins da administração local, além dos órgãos do Estado e Federais;

III - criar um programa municipal de qualificação do homem do campo;

IV - buscar parceria para adquirir patrulhas mecanizadas e veículos automotores para apoio à produção e atividades da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária;

V - estimular a criação de hortas comunitárias nos aglomerados urbanos da zona rural;

VI - fomentar o reflorestamento através de ação conjunta entre proprietários rurais, industriais madeireiros, órgãos públicos da área e administração municipal, priorizando espécies florestais da Amazônia e que possam ser industrializadas no próprio Município;

VII - elaborar o Plano de Recuperação das Áreas Degradadas no município e buscar parceria com órgãos financiadores para sua execução;

VIII - fomentar a produção através de sistema de cooperação entre produtores da mesma cadeia produtiva por sub-regiões no Município, estimulando a formação de cooperativas de produção, crédito, consumo e outras.

CAPÍTULO II DA INFRA-ESTRUTURA

Art. 14. O Município de Carlinda/MT deverá dotar o seu território de toda infra-estrutura necessária ao bem-estar da população e à promoção do capital humano, social, cultural, político e ecológico sustentável.

Art. 15. A Política de implantação e consolidação e infra-estrutura municipal deve seguir as seguintes diretrizes:

- I** - garantir infra-estrutura a todas as regiões do Município;
- II** - zelar pela qualidade da infra-estrutura;

Art. 16. São ações estratégicas para a melhoria da infra-estrutura municipal:

- I** – construção de pontes e bueiros, conforme estudo técnico visando a interligação inter e intra-municipal;
- II** - buscar parcerias para pavimentar a sede, distritos e localidades consideradas urbanas;
- III** - ampliar e construir escolas municipais de acordo com a demanda rural e urbana e os índices de abrangência do setor educacional do Município;
- IV** - buscar parceria com o governo estadual e federal para garantir escola de ensino médio.

TÍTULO III DA PROTEÇÃO E INCLUSÃO SOCIAL CAPÍTULO I DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 17. A política de promoção social deve estar articulada ao desenvolvimento humano e social sustentável, visando a redução das desigualdades sociais e a melhoria da qualidade de vida da população de Carlinda/MT.

Seção I Da Educação

Art. 18. A política educacional do Município de Carlinda/MT tem por objetivo a universalização da educação básica, o atendimento integral a

criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, o fortalecimento do sistema municipal de educação, a erradicação do analfabetismo, afim de tornar o sistema educacional fundamental mais efetivo, preparando os educandos com qualidade social para o exercício pleno de sua cidadania.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal orientará sua Política de Educação através de gestão democrática, do acesso de todos à educação e da melhoria da qualidade de ensino, consubstanciada nas seguintes diretrizes:

I. priorizar o ensino fundamental, mesmo para os que a ele não tiveram acesso na idade própria e às crianças portadoras de deficiência, e da educação infantil (creche e ensino pré-escolar), garantindo a todos o direito ao conhecimento;

II. dar atendimento especializado aos portadores de necessidades especiais decorrentes de deficiência mental, sensorial e física, na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, garantindo o acesso a todos os benefícios oferecidos pelo sistema municipal de ensino e prevendo sua efetiva integração social;

III. promover a educação compensatória para alunos defasados por série e/ou idade em classes de aceleração e classes especiais;

IV. promover a capacitação de professores e funcionários da educação, inclusive para alunos com necessidades especiais;

V. promover o aparelhamento das Unidades Escolares e manutenção, procurando despertar no aluno o interesse pela conservação do bem público;

VI. reformar, ampliar e construir novas escolas, visando atender o crescimento da demanda escolar no Município;

VII. incentivar o fortalecimento do Município como pólo regional de educação.

Parágrafo Único – A educação manterá vínculo com outros segmentos com a finalidade de melhorar as condições físicas, psíquicas e emocionais dos alunos, através de:

a) realização de campanhas educativas preventivas na área da Saúde;

b) ações visando a segurança no trânsito e de combate às drogas;

c) implantação de hortas nas escolas e incentivo a urbanização do espaço físico da escola;

d) desenvolvimento de atividades culturais e esportivas dentro das unidades escolares.

VIII - buscar parcerias para realizar a Agenda 21 nas Escolas, abrindo o universo escolar para interação permanente com a comunidade, contribuindo para o desenvolvimento sustentável local e para formação de sociedades sustentáveis;

IX - buscar a implantação de novos cursos superiores presenciais;

X - realizar intercâmbios com os demais municípios visando o acesso a novas informações e experiências positivas no âmbito educacional;

XI – buscar a realização de projetos de incentivos com oficinas pedagógicas

Seção II

Do Esporte, Lazer e Recreação

Art. 20. A política municipal de esporte, lazer e recreação deve ser implantada como processo complementar da formação e desenvolvimento global do Cidadão, contribuindo para a sua identidade e integração social, com influência positiva na diminuição da violência urbana e melhoria da qualidade de vida da população.

Parágrafo Único – O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas, de lazer e recreação como direito de todos, abrangendo os diferentes grupos da população, conforme Lei Orgânica do Município.

Art. 21. São diretrizes da Política Municipal de Esporte, Lazer e Recreação:

I. promover eventos que contribuam para projetar Carlinda/MT no âmbito Estadual e Federal;

II. envolver os diferentes segmentos da sociedade civil organizada, visando sua colaboração com o Executivo Municipal na administração e conservação dos espaços e dos equipamentos, bem como na promoção dos eventos esportivos e de lazer;

III. implantar centros esportivos visando a prática de diversas modalidades esportivas, contribuindo para o desenvolvimento do espírito comunitário e o sentimento de solidariedade através da integração da sociedade;

IV. incentivar a prática esportiva nas escolas municipais com a implantação de centros esportivos;

V. assegurar acesso aos portadores de necessidades especiais à prática esportiva;

VI. fomentar atividades de lazer como estratégia para o desenvolvimento social local;

VII. estruturar em conjunto com a coordenação pedagógica da secretaria de educação e de cada escola as atividades esportivas, envolvendo alunos e professores no processo de planejamento e execução;

VIII. buscar parceria para implantar os programas federais e estaduais na promoção do esporte, do lazer e da recreação.

Seção III

Da Cultura e Turismo

Art. 22. A política municipal voltada para a cultura e o turismo baseada neste Plano Diretor Participativo tem por objetivo promover o desenvolvimento cultural e econômico local através do incentivo e apoio às atividades culturais e da implantação do programa de desenvolvimento do turismo local.

Art. 23. São diretrizes voltadas a cultura e o turismo:

- I.** promover o atendimento integral à criança, ao adolescente e ao jovem, dando-lhe condições de igualdade de acesso aos bens culturais;
- II.** promover e incentivar infra-estrutura necessária para o desenvolvimento da cadeia de serviços culturais e turísticos, de modo a aproveitar as qualidades e riquezas naturais do Município;
- III.** ordenar, incentivar e fiscalizar o desenvolvimento das atividades relacionadas à cultura e ao turismo;
- IV.** promover a integração entre os Municípios da região com relação às atividades culturais e turísticas em geral;
- V.** implementar políticas de cultura e turismo ecológico;
- VI.** promover feiras, congressos e seminários;
- VII.** criar programas de fomento ao desenvolvimento da cultura e do turismo na região, como alternativa de crescimento econômico;
- VIII.** incentivar a capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos visando oferecer serviços de melhor qualidade;
- IX.** assegurar a preservação dos pontos turísticos do Município;
- X.** desenvolver programas visando dar conhecimento à população sobre as atividades culturais e turísticas, sua importância dentro do contexto econômico e de preservação do meio ambiente;
- XI.** desenvolver políticas para estimular e viabilizar a prática da cultura e do turismo regional por parte da população local;
- XII.** promover a divulgação do potencial cultural e turístico da região.
- XIII.** buscar parceria para ampliar a construção de praças, quadras de esportes e espaços de lazer comunitário para os diversos bairros e principais aglomerados urbanos na zona rural;
- XXI.** realizar periódica e sistematicamente feiras em que estejam expostos a produção artesanal de todos os segmentos da comunidade.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO SOCIAL

Art. 24. A proteção social visa garantir os direitos básicos do cidadão e dar-lhe suporte para uma vida produtiva e integrada à sua comunidade, gerando bem-estar e garantindo condições necessárias ao desenvolvimento humano e social sustentável.

Seção I Da Saúde

Art. 25. A Política Municipal de Saúde tem por objetivo proteger e promover a saúde, diminuindo o risco de doenças e outros agravos, bem como garantir o acesso universal e igualitário da população às ações e serviços de prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação, atuando em conjunto com o Estado e União.

Art. 26. A Política de Saúde, como direito fundamental, deve orientar-se segundo as seguintes diretrizes:

I. promover o acesso universal da população aos serviços básicos de saúde;

II. *desenvolver ações e serviços de saúde de forma preventiva envolvendo o Poder Público ou através de terceiros;*

III. *desenvolver ações de Vigilância Epidemiológica e ações relativas ao meio ambiente, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à saúde;*

IV. *elevar o padrão de qualidade e eficiência do atendimento em saúde prestado à população;*

V. *incrementar Programas de Agentes Comunitários e Agentes de Endemias como forma de prevenção dos agravos à saúde, visando reduzir complicações aos pacientes e custos à municipalidade;*

VI. *promover o acesso às informações de interesse da saúde e divulgar qualquer fato que coloque em risco a saúde individual e coletiva;*

VII. melhorar e ampliar o atendimento de saúde prestado à população, promovendo o acesso universal aos serviços emergenciais e hospitalares no Município;

VIII. fortalecer as campanhas de vacinação nas zonas urbana e rural;

IX. priorizar e qualificar equipe técnica para ações educativas de saúde, especialmente as voltadas para atenção ao adolescente e ao idoso e de prevenção a doenças sexualmente transmissíveis, entre outras;

X. buscar recursos financeiros juntos aos governos estadual e federal estender o serviço de melhoria sanitária para as residências no Município;

XI. implementar ações nutricionais, em parceria com as organizações da sociedade civil.

Seção II

Da Assistência Social

Art. 27. A Política Municipal de Assistência Social visa assegurar a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, priorizando o amparo à criança, aos adolescentes e ao idoso em situação de vulnerabilidade e risco social.

Art. 28. Visando alcançar seus objetivos, as ações relativas à assistência social deverão ser descentralizadas e articuladas com as diversas secretarias municipais e com outros órgãos públicos e entidades sociais sem fins lucrativos, conforme as seguintes diretrizes:

I. desenvolvimento de programas, projetos, serviços e benefícios sociais que priorizem os grupos populacionais que se enquadrem em:

a) condições de vulnerabilidade econômica e social;

b) condições de desvantagem pessoal, resultantes do ciclo de vida, de deficiência ou incapacidades;

c) situações circunstanciais e conjunturais, como abuso e exploração infanto-juvenil, trabalho infantil, moradores de rua, dependentes do uso e vítimas da exploração comercial das drogas, crianças e adolescentes vítimas de abandono e degradação familiar, crianças, idosos e mulheres vítimas de maus tratos.

II. promoção de melhoria habitacional articulado com a política de habitação para garantir níveis de qualidade de vida compatíveis com a dignidade humana;

III. efetivação de parcerias entre município e organizações da sociedade civil para a prestação de serviços assistenciais que garantam o atendimento de crianças e adolescentes, idosos, pessoas portadoras de deficiências e famílias em vulnerabilidade e exclusão social;

IV. estímulo às ações que promovam integração familiar e comunitária, para a construção da identidade pessoal e convivência social do usuário da assistência social;

V. fomento às ações que contribuam para a geração de emprego e renda;

VI. estimular e garantir a ampla participação da comunidade na elaboração, execução, monitoramento e avaliação da Política de Assistência Social do Município, por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social, conferências e fóruns;

VII. criar o programa municipal de capacitação da sociedade para a produção sustentável, em parceria com os organismos de financiamento da produção e direcionados para as estratégias de desenvolvimento sustentável apresentadas pela Agenda 21 Local.

Art. 29. No desenvolvimento de programas habitacionais, assegurar o respeito ao meio ambiente através da preservação das áreas de mananciais, buscando também a conscientização sobre a necessidade da preservação de espaços destinados à utilização comum da população.

Seção III Da Segurança

Art. 30. A Política de Segurança Municipal buscará promover ações voltadas a assegurar a segurança, através das seguintes diretrizes:

- I.** atuação conjunta dos órgãos municipais com a Polícia Militar e Civil e a sociedade civil organizada para se criar mecanismos visando a proteção da integridade física dos cidadãos e do patrimônio público e privado;
- II.** desenvolver programas educativos preventivos da violência urbana visando todos os segmentos sociais;
- III.** buscar a descentralização dos serviços de segurança;
- IV.** promover ações compartilhadas envolvendo o Município, o Estado, a União e a sociedade civil, visando a segurança do cidadão no trabalho, no trânsito, na escola, na saúde, nas praças, parques e locais públicos;
- V.** fortalecer a interatividade comunitária do sistema.

Art. 31. O Sistema de Defesa Municipal tem por objetivo coordenar as ações e atuar preventiva e imediatamente nos casos de ameaça às condições normais de funcionamento das atividades e da vida na cidade, atuando em conjunto com a Polícia Militar, Civil e sociedade organizada.

Parágrafo Único: Em cumprimento à sua atuação preventiva, fazer avaliação permanente para detectar possíveis eventos catastróficos, e na ocorrência destes, elaborar avaliação rápida dos danos causados, a fim de decidir sobre as providências a serem tomadas, incluindo a necessidade ou não de decretação de situação de emergência.

TÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO E ORDENAMENTO TERRITORIAL CAPÍTULO I DO DIREITO A TERRA URBANA

Seção I

Da Regularização Fundiária

Art. 32. O Poder Público deverá, através dos instrumentos para tal finalidade dispostos na Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade, demais legislações pertinentes e contemplado neste Plano Diretor, facilitar a regularização fundiária dos loteamentos existentes, ocupações irregulares, áreas de favelas, dentre outros espaços que necessitarem, bem como, estabelecer critérios para novos loteamentos, coibindo as ocupações em áreas de risco.

Art. 33. O Poder Público deverá incentivar os projetos de interesse social e ambiental, adequando as normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de habitação de interesse social, de modo a garantir o acesso à terra urbana para a população de baixa renda.

Seção II

Da Delimitação e Subdivisão Físico-Territorial

Art. 34. A política municipal de ordenamento territorial tem como linha estratégica criar ou revisar a Legislação de Limites Municipais, de Divisão Distrital, e do Perímetro Urbano, para aplicação dos instrumentos previstos no art. 4º da Lei Federal 10.257/2001.

Art. 35. São diretrizes da política de ordenamento territorial:

- I.** busca do desenvolvimento e auxílio técnico e financeiro dos órgãos das esferas Federal e Estadual, além de Entidades e órgãos de Iniciativa Privada;
- II.** garantia da articulação com a comunidade local e os municípios envolvidos nas discussões sobre os limites territoriais em litígio;
- III.** O apoio à população das áreas sob influência do Município.

Art. 36. São Ações Estratégicas da política de ordenação territorial:

- I.** produzir material cartográfico atualizado, em escala municipal e urbana para feito de detalhamento e implementação dos instrumentos de gestão territorial;
- II.** criar banco de dados quantitativo e qualitativo de todas as localidades do Município para identificação de novas áreas urbanas para ampliação dos serviços de infra-estrutura e ordenamento, do uso de ocupação, conforme os parâmetros, a serem definidos na Lei Municipal específica.

Seção III

Da Política de Habitação

Art. 37. A Política Municipal de Habitação tem por objetivo o atendimento das funções sociais da cidade e da propriedade, assegurando à população de baixa renda melhoria das condições de vida e agitalidade, redução do déficit de moradias, inibindo a ocupação desordenada e em áreas de risco, assegurando condições básicas de infra-estrutura.

Parágrafo Único – O Município agirá em conjunto com a população interessada, sociedade civil organizada e empresas, no sentido de viabilizar recursos para o desenvolvimento de programas habitacionais destinados à população de baixa renda, articulando também com órgãos Federais e Estaduais.

Art. 38. São diretrizes da política habitacional do Município:

I. a regularização fundiária e urbanística nas ocupações urbanas já consolidadas em terras públicas ou privadas, passíveis de receber tais regulamentações;

II. a implantação de lotes urbanizados e de moradias populares integrados às ZEIS-Zona Especial de Interesse Social.

III. compatibilizarão dos programas habitacionais com normas urbanísticas;

IV. fazer uso dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade na implantação da Política Habitacional;

V. desenvolver programas buscando a melhoria da qualidade de vida dos moradores dos assentamentos habitacionais;

VI. buscar recursos para a execução de moradias populares;

VII. no processo de formulação, planejamento e execução dos programas habitacionais municipais deve ser assegurada a participação da sociedade civil organizada e da população interessada, através do Conselho Municipal de Habitação;

VIII. desenvolver programas visando a transferência de habitações executadas de forma irregular em áreas consideradas como de risco ou insalubres pela legislação ambiental;

IX. promover a melhoria das condições de habitabilidade nas moradias já existentes, considerando a salubridade, a segurança, a infra-estrutura e o acesso aos serviços e equipamentos urbanos;

X. garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental;

XI. fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas.

XII. garantir a ocupação do território urbano de forma harmônica com áreas diversificadas através de políticas habitacionais integradas com as demais políticas, em especial as de desenvolvimento urbano, mobilidade, geração de emprego e renda, sociais e ambientais;

XIII. estimular a participação da iniciativa privada na produção de lotes urbanizados e de novas moradias, em especial as de interesse social.

Subseção I **Da Habitação de Interesse Social**

Art. 39. A Política de habitação de interesse social do Município objetiva reduzir os índices de habitação insalubre e estabelecer normas especiais para a habitação de interesse social, flexibilizando a regulamentação urbanística geral.

Art. 40. A Política habitacional de interesse social do Município deve seguir as seguintes diretrizes:

I. fomentar a criação de zonas especiais de interesse social como forma de expandir o Município de forma ordenada e com moradia digna a população de baixa renda.

Parágrafo único. As áreas de Especial Interesse Social citadas no inciso I deste artigo constituem-se em área que por suas características seja destinada à habitação da população de baixa renda, tal como:

a) a área ocupada por assentamentos habitacionais de população de baixa renda onde houver o interesse de regularização jurídica da posse da terra, a sua integração à estrutura urbana e a melhoria das condições de moradia;

b) o lote ou área não edificadas subutilizadas ou não utilizadas, necessários à implantação de programas habitacionais para a população de baixa renda.

CAPITULO II **Da Função Social da Propriedade Urbana**

Art. 41 - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando os direitos a ela inerentes são exercidos de maneira compatível com os interesses públicos e coletivos, especialmente mediante:

- I.** a sua utilização compatível com a capacidade de atendimento da infraestrutura, dos equipamentos e dos serviços públicos;
- II.** a preservação, proteção e recuperação da qualidade do meio ambiente e do patrimônio histórico - cultural;
- III.** o aproveitamento dos vazios urbanos e dos terrenos sub-utilizados;
- IV.** a sua utilização e aproveitamento não conflitantes com a segurança e saúde dos usuários e população vizinha;
- V.** a recuperação da valorização acrescentada pelos investimentos públicos à propriedade particular.

CAPÍTULO III **Da Área Rural**

Art. 42 – Deverão ser desenvolvidas políticas públicas considerando a integração entre área rural e urbana do Município de Carlinda/MT com o objetivo de evitar o êxodo rural e assegurar o equilíbrio ambiental através da sustentabilidade.

Art. 43 – São políticas públicas relativas a área rural:

- I.** incentivo à implantação de agrovilas e agroindústrias;
- II.** incentivo à agropecuária;
- III.** priorizar melhorias das estradas vicinais oficiais do Município, assegurando o tráfego da população e escoamento da produção agrícola;
- IV.** respeitar a faixa de domínio das estradas vicinais e Rodovias conforme regulamento em lei específica;
- V.** auxiliar na implantação de programa de manejo adequado dos solos e de técnicas de controle de erosão para o desenvolvimento das atividades agrícolas;
- VI.** estimular o emprego do “controle biológico” e de manejo integrado de pragas e doenças no sistema de produção agrícola e de pecuária;
- VII.** desenvolver projetos para recuperação dos solos agrícolas degradados pela erosão, em parceria com proprietários rurais e instituições de ensino;
- VIII.** adotar medidas de controle de usos urbanos na área rural;
- IX.** incentivar as iniciativas que visam agregar valores aos produtos originários da agropecuária e do extrativismo vegetal;
- X.** combater práticas agrícolas inadequadas;

XI. implantação de política de estímulo à produção associativa, cooperada ou em parceria com micro e pequenos produtores rurais, visando a produção de hortifrutigranjeiros e incentivando a criação de núcleos produtivos em consonância com o sistema de abastecimento municipal;

XII. desenvolver ações visando realização de estudos e pesquisas buscando definir práticas agrícolas mais adequadas à região;

XIII. desenvolver programas visando dar suporte técnico aos agricultores, através do desenvolvimento de pesquisas e assistência técnica, mediante ações integradas entre órgãos públicos.

CAPÍTULO IV **Recursos Hídricos**

Art. 44 – A política municipal deverá assegurar a conservação dos recursos hídricos necessários à sustentação da população e das atividades econômicas desenvolvidas no Município mediante as diretrizes:

I. incentivar o reflorestamento das margens dos cursos d'água e outras medidas necessárias visando evitar o assoreamento, por medidas do Poder Público, bem como em conjunto com a população;

II. envolver a população na proteção e preservação dos cursos d'água e das nascentes do Município;

III. evitar a ocorrência de contaminação das águas superficiais e subterrâneas, buscando soluções para o esgotamento sanitário;

IV. regulamentar o uso e ocupação do solo nas proximidades dos pontos de captação d'água para abastecimento da população.

CAPÍTULO V **Extração Mineral**

Art. 45 – O Município deverá regulamentar as extrações minerais, observando as legislações pertinentes, através das seguintes diretrizes:

I. deverá ser assegurada a recuperação e recomposição do meio ambiente em áreas submetidas à exploração mineral por parte do responsável pela atividade;

II. fornecimento de licença de operação vinculado à apresentação de projetos de recomposição da área agredida;

III. o desenvolvimento de atividades comerciais relacionadas a produtos de origem mineral em área urbana fica sujeito ao estudo de impacto de vizinhança para liberação do Alvará de Funcionamento.

CAPÍTULO VI

Da Pavimentação

Art. 46 – Cabe ao Poder Executivo coordenar, estimular e fiscalizar os serviços de pavimentação e recuperação de pavimentos deteriorados das vias públicas oficiais.

Parágrafo único: Os serviços citados no “caput” deste artigo poderão ser executados diretamente pelo Município ou através de contratação de terceiros.

Art. 47 – São diretrizes da política dos programas de pavimentação:

I. garantir a acessibilidade dos logradouros públicos oficiais através da pavimentação;

II. assegurar aos munícipes a manutenção das vias públicas oficiais não pavimentadas, em condições regulares de tráfego;

III. *priorizar a execução de pavimentação das vias de transporte, de escoamento de produção agrícola, industrial e comercial;*

IV. utilizar alternativas de pavimentação que permitam ampliar a permeabilidade do solo;

V. assimilar novas tecnologias e métodos executivos buscando soluções alternativas para pavimentação econômica;

VI. compatibilizar os sistemas de pavimentação com as diretrizes de preservação do meio ambiente.

Art. 48 – A viabilização econômica da pavimentação se fará através dos fundos municipais, sendo repassado o encargo aos munícipes beneficiados.

CAPÍTULO VII

Da Energia e Iluminação Pública

Art. 49 – Deverá ser assegurada a toda população o fornecimento de energia para consumo, em condições técnicas adequadas.

Parágrafo Único: O Poder Público deverá, visando assegurar o exposto no “caput” deste artigo, acompanhar os serviços de fornecimento de energia por parte da concedente que atua na cidade.

Art. 50 – O Poder Executivo deverá orientar-se pelas seguintes diretrizes em relação à energia e iluminação pública:

- I.** assegurar iluminação adequada nas vias e logradouros públicos, buscando o conforto e segurança da população;
- II.** assegurar a eficiência da rede de iluminação pública existente;
- III.** incentivar o uso racional da energia por parte do Poder Público e da população;
- IV.** realizar campanhas educativas tendo em vista a conscientização da população quanto à ação de vândalos em relação à preservação da rede de distribuição de energia e iluminação pública como bem de uso público;
- V.** a execução da rede de energia para loteamentos particulares é de responsabilidade do empreendedor.

Art. 51 – Os serviços de manutenção da rede de iluminação pública poderão ser executados diretamente pelo Poder Executivo ou por terceiro.

CAPÍTULO VIII Do Abastecimento

Art. 52 – A política de abastecimento municipal tem por objetivo atender às necessidades nutricionais da população, especialmente a de baixa renda, orientando-se pelas seguintes diretrizes:

- I.** planejar e executar programas de abastecimento alimentar seguindo normas e programas de níveis federais, estaduais, intermunicipais e municipais;
- II.** implantar, ampliar e recuperar os equipamentos de mercados públicos, feiras-livres e similares;
- III.** estimular o reaproveitamento do excedente da comercialização de alimentos, visando a sua transformação em fontes de nutrição ou adubos orgânicos;
- IV.** apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;
- V.** *regulamentar, controlar e fiscalizar as atividades de abastecimento alimentar, seguindo as técnicas e legislação de produção alimentar;*
- VI.** *aperfeiçoar e ampliar os serviços de abastecimento prestados pelo Município, em especial o atendimento às crianças (creches e escolas), mulheres grávidas e idosos;*
- VII.** apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas voltadas para a redução dos custos de alimentos;
- VIII.** apoiar tecnicamente e incentivar as iniciativas de produção agrícola.

CAPÍTULO IX DO SANEAMENTO

Art. 53. Cabe ao Município implantar a melhoria das condições sanitárias, com prioridade para a área urbana, visando solucionar de forma integrada as deficiências do abastecimento de água, drenagem, coleta e destinação dos resíduos sólidos e principalmente a implantação do sistema de esgotamento sanitário.

Art. 54. A prestação dos serviços de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgotos sanitários é competência do Município, que poderá exercê-lo diretamente ou mediante concessão.

§ 1. - Compete ao executivo a fiscalização dos serviços prestados pela concessionária;

§ 2. - Deverá ser assegurado a prestação de serviços citados no “caput” deste artigo com qualidade e segurança visando atendimento progressivo a toda população;

§ 3. - As tarifas dos serviços de esgotamento sanitário poderão ser vinculadas às do serviço de abastecimento de água, conforme disposição em lei que deverá assegurar o acesso a toda população através de justa tarifação e distribuição dos serviços.

CAPÍTULO X

Da Drenagem

Art. 55. O sistema de drenagem urbana e de absorção de águas pluviais deverá assegurar por intermédio de sistemas físicos naturais e construídos o escoamento das águas pluviais em toda a área do Município, através das seguintes medidas:

I. assegurar sempre que possível a permeabilidade dos solos;

II. desassorear e manter limpos os cursos d'água, os canais e galerias do sistema de drenagem;

III. combater a utilização das galerias de águas pluviais para escoamento do esgoto doméstico;

IV. reestruturar as redes existentes no caso das mesmas apresentarem-se saturadas, executando reforma e desenvolver projetos visando a ampliação do sistema de drenagem urbana;

V. combater a invasão de áreas com interesse para drenagem, bem como a deposição de entulho e lixo, o desmatamento e a erosão;

VI. promover campanhas educativas buscando a conscientização e colaboração da população sobre o escoamento das águas pluviais através da preservação dos elementos construídos e respeito ao meio ambiente;

VII. reservar faixas de servidão para escoamento das águas pluviais de forma natural ou através de elementos construídos em áreas já urbanizadas e em novos loteamentos.

§ 1.º – As faixas de proteção ao longo dos cursos d' água, cabeceiras, várzeas e fundos de vale são consideradas áreas de interesse para drenagem devendo ter o uso e ocupação controlados preservando a vegetação existente e visando a sua recuperação.

§ 2.º - Atividades compatíveis com áreas de interesse para drenagem tais como parques lineares, áreas de recreação e lazer, hortas comunitárias e preservação de mata nativa poderão ser desenvolvidas mediante acompanhamento do órgão municipal competente.

Art. 56. As edificações e ocupações situadas nas zonas inundáveis dos rios e canais e nas faixas de proteção deverão ser removidas para permitir o livre escoamento das águas e execução de serviços de manutenção dos cursos d'água.

Art. 57. Os serviços de limpeza e obras do sistema de drenagem urbana serão executados diretamente pelo Poder Executivo ou por intermédio de contratação de terceiros.

CAPÍTULO XI

Do Abastecimento de Água

Art. 58. O serviço de abastecimento de água objetiva assegurar a oferta d'água para uso residencial e outros em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas da população.

Art. 59. São diretrizes para o serviço de abastecimento de água:

- I.** assegurar a qualidade da água e regularidade no sistema de abastecimento;
- II.** utilização adequada da água potável, restringindo o consumo supérfluo e reduzindo as perdas;
- III.** assegurar o tratamento da água fornecida e monitorar o sistema de distribuição visando evitar a contaminação por substâncias poluentes;
- IV.** desenvolver esforços com o objetivo de ampliar a capacidade de captação de água para uso urbano.

CAPÍTULO XII

Do Esgotamento Sanitário

Art. 60. O Poder Executivo deverá assegurar a população das áreas já urbanizadas do Município, a implantação gradual de sistema de coleta e tratamento adequado dos esgotos sanitários constituídos pelas águas servidas decorrentes das atividades domésticas ou de outras atividades da coletividade.

Art. 61. O Programa de esgotamento sanitário deverá orientar-se também pelas seguintes diretrizes:

- I.** controle dos serviços de limpeza de fossas efetuados por empresas especializadas devidamente licenciadas pelos órgãos competentes;
- II.** empresas especializadas que dispuserem de local próprio, adequado para a destinação final dos efluentes das fossas, deverão obter licenciamento junto aos órgãos ambientais competentes como exigência para fornecimento da licença de funcionamento pelo Executivo;
- III.** monitorar os riscos de contaminação do lençol freático e dos cursos d'água por efluentes sanitários;
- IV.** o lançamento clandestino de esgoto nas redes de águas pluviais e vice-versa, em desconformidade às normas técnicas vigentes, será passível de punição através de multas acompanhadas de procedimentos de correção a serem definidos em legislação específica;
- V.** implantar o sistema de tratamento de esgotos em conjunto com a rede de coleta, dentro dos respectivos padrões técnicos, conforme entendimento com a concessionária.

Art. 62. Os efluentes industriais, ou outros efluentes não domésticos que contenham substâncias tóxicas ou características agressivas somente poderão ser lançados no sistema de esgoto após tratamento adequado que assegure a esses efluentes características semelhantes às dos esgotos domésticos.

Parágrafo Único - O tratamento referido no “caput” deste artigo é de responsabilidade do interessado, a quem caberá todo o ônus decorrente.

CAPÍTULO XIII

Dos Resíduos e Coleta de Lixo

Art. 63. A Política de Saneamento Básico, no que se refere a coleta e disposição sanitária de resíduos sólidos, tem por objetivo alcançar o saneamento e salubridade ambiental, promovendo a disposição adequada dos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, com a finalidade de proteger e melhorar as condições de vida urbana e rural.

Art. 64. Em atendimento aos objetivos relacionados aos resíduos, o Município deverá adotar as seguintes diretrizes:

- I.** replanejar o sistema de limpeza pública, de modo a melhorar o atendimento e ampliar para áreas não atendidas;
- II.** garantir a oferta adequada de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite.

Art. 65. São ações estratégicas do sistema de coleta e destinação final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário:

- I.** executar campanhas de educação ambiental visando envolver a população no manejo adequado dos resíduos.
- II.** ampliar e melhorar o sistema de coleta de lixo de forma a atender satisfatoriamente a população;
- III.** promover o manejo adequado e a destinação final dos resíduos sólidos;
- IV.** fiscalização quanto ao cumprimento da legislação de limpeza urbana;
- V.** no equacionamento da destinação final do lixo deverão ser adotadas soluções técnicas visando a eliminação dos agravos à saúde individual e coletiva, ao bem estar público e ao meio ambiente, considerando também a utilização econômica de toda fração reaproveitável do lixo;
- VI.** desenvolver estudos visando adotar medidas para eliminar os possíveis riscos de contaminação do lençol freático subterrâneo através do lixo.

§ 1.º - Empresas geradoras de grandes volumes de resíduos sólidos serão responsáveis pela remoção e destinação final do material em local adequado definido pelo órgão municipal.

§ 2.º - O Município poderá transferir ao agente promotor a responsabilidade sobre a remoção e deposição final do lixo de características especiais gerados por serviços de saúde.

Art. 66. A coleta, remoção e destinação final do lixo compete ao Poder Executivo que poderá fazê-lo diretamente ou através de terceiros.

TÍTULO V
CAPÍTULO I
Urbanização e Uso do Solo

Art. 67 - As políticas públicas relativas a urbanização e uso do solo são de abrangência físico-territorial tendo como objeto fundamental o espaço urbano, sua produção, reprodução e consumo e sua integração com normas urbanísticas contidas nesta Lei e nas demais leis decorrentes desta, com vistas ao desenvolvimento urbano e qualidade de vida.

CAPÍTULO II

Da Divisão do Território em Zonas

Art. 68 – Fica o território do Município de Carlinda/MT, dividido nas seguintes áreas:

I. Da Macrozona:

a) Área Rural;

b) Área Urbana.

II. Das Áreas Especiais:

a) Área de Expansão Urbana;

b) Áreas Especiais de Produção Agrícola;

c) Área de Proteção Ambiental;

d) Zona Especial de Interesse Social- ZEIS;

e) Área de Intervenção Urbana.

Art. 69 – A Área Rural compreende toda área situada no território do Município não incluída na Área Urbana conforme Mapa n.º 01 em anexo e integrante desta Lei, destinada, preferencialmente, às atividades primárias e de produção de alimentos, ao reflorestamento, à mineração, as atividades industriais submetidas ao estudo de impacto ambiental e/ou ao estudo de impacto de vizinhança e as atividades de interesse turístico.

Art. 70 – A Área Urbana compreende toda área delimitada pelo ato normativo específico, que deverá ser revista com o objetivo de redefinir o Perímetro Urbano, conforme mapa n.º 02 anexo a esta Lei, fazendo parte integrante.

Art. 71 – As Áreas Especiais compreendem áreas situadas na Área Rural ou Urbana do Município, apresentando características especiais ou destinação específica, bem como normas próprias de uso e ocupação do solo.

Art. 72 – A Área de Expansão Urbana é compreendida por áreas de uso rural, destinadas à futura ocupação com atividades urbanas, cujo perímetro encontra-

se delimitado no mapa nº 03 desta Lei, cabendo ao Executivo a análise prévia quanto a viabilidade do empreendimento que deverá atender às leis de parcelamento, uso e ocupação do solo, e demais disposições legais.

Parágrafo Único: Na análise prévia citada no “caput” deste artigo deverão ser consideradas as seguintes condições para a transformação do uso rural em uso urbano:

- a) não estar localizado em área de preservação ambiental, tais como área de vegetação permanente, áreas de banhado, áreas alagadiças sem condições de drenagem, áreas inundáveis, áreas de nascente e olhos d'água;
- b) seja próxima as áreas urbanas com preferência para as que ofereçam maior facilidade de implantação de infra-estrutura e equipamentos urbanos e comunitários e de integração viária de transporte.

Art. 73 – As Áreas Especiais de Produção Agrícola caracterizam-se pela permanência de atividades agrícolas ou de reflorestamento, pertencentes a Área Urbana ou de Expansão Urbana, constituídas principalmente por chácaras cujas atividades são primordialmente voltadas para subsistência dos produtores e ao abastecimento local.

CAPÍTULO III

Da Área de Proteção Ambiental

Art. 74 – As áreas de Proteção Ambiental são aquelas de interesse para a conservação do meio ambiente, subdivididas conforme os diferentes graus de proteção, onde deverá ser aplicado o zoneamento ambiental e demais instrumentos previstos em leis pertinentes e em especial a Lei Federal n.º 10.257/01, conforme o caso.

Art. 75 – A área de Proteção Ambiental fica subdividida em:

- a) Zona de Proteção Integral;
- b) Zona de Uso Sustentável;
- c) Zona de Conservação e Recuperação.

Art. 76 - Zona de Proteção Integral são áreas destinadas à conservação da natureza e dos recursos naturais, permitindo-se apenas atividades voltadas à pesquisa, ao ecoturismo e à educação ambiental, devidamente regulamentadas em leis específicas.

Art. 77 - Zona de Uso Sustentável são áreas onde permite-se usos compatíveis com a conservação dos ecossistemas locais através da exploração sustentável dos recursos naturais existentes, para fins econômicos, tais como a agricultura, o turismo e lazer.

Art. 78 - Zona de Conservação e Recuperação são constituídas por áreas integrantes de mananciais e matas ciliares, consideradas como impróprias à ocupação urbana, onde torna-se necessário minimizar os efeitos impactantes decorrentes de ações ilegais praticadas pela população.

Art. 79 - O zoneamento ambiental, como parte integrante do Código Municipal de Meio Ambiente a ser elaborado, deverá definir as áreas de proteção ambiental, orientando-se pela classificação geral desta Lei e demais leis pertinentes.

Art. 80 – Ficam definidas como área de conservação ambiental as faixas situadas ao longo dos cursos d'água, conforme legislação e/ou regulamentadas por leis municipais específicas.

CAPÍTULO IV

Das Zonas Especiais de Interesse Social - Zeis

Art. 81 – Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, são áreas ou porções territoriais destinadas a recuperação urbanística, regularização fundiária, produção e manutenção de habitações de interesse social, compreendendo:

I. áreas ocupadas por população de baixa renda, onde haja interesse público e social em se promover a recuperação urbanística e a regularização jurídica da posse da terra ou melhorar as condições habitacionais da população moradora;

II. áreas com terrenos não edificados ou subutilizados, adequados à urbanização, onde haja interesse público e social em se promover a produção de habitações de interesse social ou o parcelamento em lotes destinados às famílias carentes.

Parágrafo Único - Famílias carentes são aquelas com renda máxima definida por lei.

Art. 82 – Aplicam-se nas ZEIS, de acordo com o interesse público, instrumentos previstos nesta Lei e os seguintes instrumentos previstos e regulamentados na Lei Federal n.º 10.257/01.

I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

- II. IPTU progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento em títulos;
- IV. direito de preempção;
- V. outorga onerosa do direito de construir;
- VI. transferência do Direito de Construir;
- VII. consórcio Imobiliário.

Art. 83 – Ficam definidas por esta Lei como ZEIS a área constante no Mapa n.º 03 em anexo, fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Novos perímetros de ZEIS poderão ser delimitadas por leis específicas.

Art. 84 – O parcelamento, uso e ocupação do solo nas ZEIS, bem como Urbanização deverá respeitar normas básicas visando garantir condições mínimas de habitabilidade, conforme disposições estabelecidas nesta Lei e em Leis complementares.

CAPÍTULO V

Das Áreas de Intervenção Urbana

Art. 85 – Áreas de Intervenção Urbana são porções do território de especial interesse para o desenvolvimento urbano nas quais aplicam-se os seguintes instrumentos previstos na Lei Federal n.º 10.257/01:

- I. parcelamento, edificação ou utilização compulsórios
- II. IPTU progressivo no tempo;
- III. desapropriação com pagamento em títulos;
- IV. direito de preempção;
- V. outorga onerosa do direito de construir;
- VI. operação urbana consorciada.

Parágrafo Único: Toda e qualquer área inserida no Perímetro Urbano de Carlinda/MT poderá ser considerada área de Intervenção Urbana conforme definição em Leis Específicas que deverão atender às disposições da Lei Federal n.º 10.257/01, de acordo com instrumento a ser aplicado.

Art. 86 – As áreas de Intervenção Urbana deverão servir exclusivamente às seguintes finalidades:

- I. regularização fundiária;
- II. execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III. constituição de reserva fundiária;

- IV. ordenamento e direcionamento de expansão urbana;
- V. implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI. criação de espaços públicos de lazer;
- VII. criação de unidade de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;
- VIII. proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 87 – Ficam definidas por esta Lei como Áreas de Intervenção Urbana a constante no Mapa n.º 03 em anexo, fazendo parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - Novos perímetros de Áreas de Intervenção Urbana poderão ser delimitadas por leis específicas.

CAPÍTULO VI

Dos Usos Urbanos

Art. 88 – Ficam instituídas as seguintes zonas de usos:

- I. zona de uso residencial – ZR
- II. zona de uso industrial – ZI
- III. zona de uso misto – ZM

Art. 89 – As zonas residenciais são destinadas às seguintes ocupações:

- I. residências unifamiliares isolados;
- II. residências unifamiliares agrupadas, geminadas ou em série;
- III. residências multifamiliares;
- IV. habitações coletivas, creches, asilos, casa de repouso;
- V. condomínios residenciais;
- VI. residências temporárias: hotéis, pousadas;
- VII. atividades prestadoras de serviço: consultórios, ateliê, salão de cabeleireiro, escolas, templos religiosos.

Parágrafo Único: As restrições e limitações dos tipos de uso permitidos neste artigo serão objeto de lei específica.

Art. 90 – As zonas industriais são destinadas ao uso industrial e atividades correlatas.

Parágrafo único - Indústrias instaladas até a vigência desta Lei deverão enquadrar-se às exigências da legislação pertinente visando reduzir os problemas causados no entorno, devendo ter suas atividades monitoradas pelo Executivo, que poderá fixar prazo para transferência das atividades para local apropriado.

Art. 91 – Na classificação dos usos industriais deverá ser considerado o processo produtivo desenvolvido e as suas conseqüências ambientais, observando a legislação pertinente.

Art. 92 – As indústrias serão classificadas da seguinte forma:

I. indústrias cujo processo produtivo seja complementar às atividades do meio urbano ou rural em que se situem e com eles se compatibilizem;

II. indústrias cujo processo produtivo exija localização específica, que submetidos a métodos adequados de controle e tratamento de efluentes não causem incômodos sensíveis às demais atividades urbanas;

III. indústrias integrantes de áreas estritamente industriais, compreendendo aquelas indústrias cujos resíduos sólidos, líquidos e gasosos, ruídos, vibrações, emanações e radiações possam causar perigo à saúde, ao bem estar e à segurança da população, mesmo depois da aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único – Na disponibilização de áreas para instalação de indústrias deverá ser observado o disposto neste artigo.

Art. 93 – As Zonas Mistas – ZM – são constituídas pelas áreas onde predominam as atividades comerciais e serviços, compreendendo:

§ 1.º - Comércio e Serviços Geradores de Ruídos:

I. estabelecimentos que utilizem máquinas ou utensílios ruidosos, tais como:

a) serrarias, carpintarias ou marcenarias;

b) serralherias;

c) oficinas mecânicas.

II. Clínicas veterinárias, canis, escolas de adestramento de animais.

§ 2.º - Estabelecimentos de Recreação e Lazer Noturnos:

I. Compreendendo estabelecimentos de recreação ou lazer com horário de funcionamento atingindo o período entre 22 horas e 6 horas, tais como:

a) salões de baile, salões de festas;

b) clubes noturnos, discotecas, boates;

c) bilhares e boliches.

§ 3.º - Comércio e Serviços Geradores de Tráfego Pesado, compreendendo:

I. Agências e garagens de companhias transportadoras, de mudanças ou outras que operem com frotas de caminhões ou ônibus;

II. Entrepósitos, depósitos, armazéns de estocagem de matérias-primas, estabelecimentos atacadistas ou varejistas de materiais grosseiros, notadamente:

a) insumos para agricultura e pecuária;

b) materiais de construção;

c) sucata.

III. Estabelecimentos de comércio ou aluguel de veículos pesados ou máquinas de grande porte, notadamente os que lidam com:

a) máquinas agrícolas e outras "fora de estrada";

b) tratores e caminhões.

§ 4.º - Comércio e Serviços Perigosos, compreendendo:

I. comércio de inflamáveis;

II. comércio de explosivos, conforme legislação específica.

§ 5.º - Comércio e serviços diversificados:

I. compreendendo qualquer estabelecimento de comércio ou serviços não incluídos nas demais categorias, tais como:

a) comércio de abastecimento;

b) comércio varejista;

c) serviços profissionais;

d) serviços pessoais;

e) serviços de manutenção;

f) serviços de comunicação;

g) serviços financeiros e administrativos;

h) serviços de segurança;

i) serviços de saúde;

j) serviços educacionais e culturais.

Art. 94 - Na Zona Mista, a implantação de atividades causadoras de incômodo, tais como: poluição sonora, do ar e da água, geração de tráfego pesado, resíduos sólidos e odor indesejável, estacionamento de veículos pesados nas ruas do entorno, entre outros, será objeto de estudo de impacto de vizinhança e/ou licenciamento ambiental conforme regulamentação.

Art. 95 - Nas Zonas Mistadas serão permitidas instalações industriais não impactantes conforme disposto nos artigos 91,92 e 94, desta Lei.

Art. 96 - Dependerão também da análise do estudo técnico de impacto de vizinhança as seguintes instalações de usos especiais na zona mista:

I. motéis;

II. cemitérios e funerárias;

III. estádios e campos de esporte;

IV. terminais de transporte coletivo;

V. bombeiros, quartéis, delegacias e presídios;

VI. parques de diversões, locais para feiras e exposições;

- VII. locais para camping, colônia de férias, clubes de campo e congêneres;
- VIII. mercados públicos;
- IX. hospitais, pronto-socorro e sanatórios;
- X. postos de abastecimento de veículos;
- XI. depósitos de inflamáveis;
- XII. áreas para tratamento e disposição de resíduos sólidos e líquidos;
- XIII. áreas para depósitos de rejeitos de construção civil;
- XIV. atividades relacionadas com produtos de origem mineral.

Art. 97 – Demais disposições acerca da zona mista serão regulamentadas por intermédio de lei específica.

CAPÍTULO VII

Do Regime Urbanístico

Art. 98 – Para efeito desta Lei, a cada zona corresponderá um regime urbanístico, composto pelos indicadores definidos como segue:

I. coeficiente de aproveitamento (CA): é a relação entre a área máxima construída e a área total do lote;

II. taxa de ocupação (TO): é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação sobre o lote e a área do lote.

Art. 99 – Será adotado o Coeficiente de Aproveitamento Básico igual a 1,0 para todos os imóveis, exceto para casos especiais previstos em lei.

§ 1.º - O Coeficiente de Aproveitamento poderá ultrapassar o Coeficiente Básico desde que as condições sejam favoráveis à intensificação do uso e ocupação do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 2.º - Lei específica fixará os limites máximos a serem atingidos pelos coeficientes de aproveitamento, considerando a proporcionalidade entre a infra-estrutura existente e o aumento de densidade esperado em cada área.

§ 3.º - Lei específica fixará áreas dentro do Perímetro Urbano, nas quais poderá ser permitido a intensificação ou alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário e a forma de pagamento.

§ 4.º - O Coeficiente de Aproveitamento Básico poderá ser ampliado observando as limitações construtivas definidas em ato normativo específico.

Art. 100 – Os recursos financeiros provenientes da outorga onerosa do direito de construir obtidos através da intensificação ou alteração de uso do solo

deverão servir exclusivamente às finalidades previstas nos incisos I a VIII do artigo 86 desta Lei.

Parágrafo Único: A contrapartida do beneficiário poderá ser prestada por meio de recursos financeiros conforme exposto no “caput” deste artigo ou representada por benefícios urbanísticos à vizinhança e à cidade, a serem prestados pelos proprietários dos imóveis em questão conforme for estabelecido na legislação de uso e ocupação do solo.

Art. 101 – A Taxa de Ocupação poderá atingir o máximo de 75%, salvo exceções constantes em lei específica

Art. 102 – A política de urbanização e uso do solo deverá orientar-se também pelas seguintes diretrizes:

I. revisão da legislação vigente referente ao parcelamento, uso e ocupação do solo, prevendo sua compatibilização com as condições ambientais e com a capacidade de infra-estrutura visando o ordenamento do espaço urbano, observando no mínimo:

a) taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento máximo para cada área;

b) dimensões e áreas mínimas dos lotes;

c) recuos entre edificações e em relação às divisas do lote;

d) taxa de permeabilidade;

e) número de habitações por lote em função da zona de uso;

f) volumetria e projeção de sombras incômodas;

g) usos, atividades e condições para implantação;

h) construção em subsolo;

i) construção de fossas;

j) escoamento de águas pluviais do interior dos lotes para a via pública e em especial os casos onde o lote apresenta declividade negativa em relação à rua.

II. fazer uso dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, tendo em vista a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária decorrentes das alterações ou de processos de flexibilização de parâmetros urbanísticos previstos;

III. definição de parâmetros para disponibilização de área de estacionamento por parte do empreendedor, compatível com a atividade em questão;

IV. definição do gabarito para as vias de circulação do sistema de transportes.

V. preservação das características de áreas residenciais;

VI. assegurar a disponibilidade de áreas públicas na aprovação de novos loteamentos;

VII. buscar a melhoria do ambiente construído;

VIII. definição dos empreendimentos sujeitos ao EIV;

IX. promover a ocupação dos vazios urbanos;

X. desenvolver os seguintes programas de urbanização:

a) reestruturação e renovação urbana em áreas sujeitas à redefinição das condições de uso e ocupação do solo;

b) estruturação urbana em áreas que devem ser integradas ao contexto urbano.

c) dinamização urbana em áreas propícias ao desenvolvimento de atividades turísticas e de lazer.

XI. criação de parques lineares ao longo dos córregos e fundos de vale;

XII. participação conjunta do Poder Público e iniciativa privada, em transformações urbanísticas de áreas especiais;

XIII. incentivar o calçamento utilizando preferencialmente materiais que assegure a permeabilidade do solo;

XIV. assegurar o acesso dos portadores de deficiências aos estabelecimentos públicos e privados.

Art. 103 - As atividades instaladas em desacordo com critérios estabelecidos nesta Lei e em leis pertinentes deverão enquadrar-se às exigências estabelecidas visando reduzir os problemas causados no entorno, e serem monitoradas pelo Executivo, que poderá fixar um prazo para a transferência à local apropriado.

CAPÍTULO VIII

Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

Art. 104 – Os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana, cujo impacto ambiental corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança para obtenção das licenças ou alvarás de construção, reforma, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público Municipal, conforme dispõe o Estatuto da Cidade.

Art. 105 - O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento e atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I. adensamento populacional;

- II. equipamentos urbanos e comunitários;
- III. uso e ocupação do solo;
- IV. valorização imobiliária;
- V. geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI. ventilação e iluminação;
- VII. paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VIII. outros tipos de estudos , caso a situação assim o exigir.

Parágrafo Único – O Poder Público Municipal através do órgão competente definirá os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, referidos no “caput” deste artigo, bem como os parâmetros e os procedimentos a serem adotados para a sua avaliação, a ser regulamentado por lei específica.

Art. 106 – Dar-se à publicidade dos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público Municipal, por qualquer interessado.

Art. 107 – A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridos nos termos da legislação ambiental.

Art. 108 – São diretrizes da política habitacional do Município:

- I. a regularização fundiária e urbanística nas ocupações urbanas já consolidadas em terras públicas ou privadas, passíveis de receber tais regulamentações;
- II. a implantação de lotes urbanizados e de moradias populares integrados às ZEIS;
- III. compatibilização dos programas habitacionais com normas urbanísticas;
- IV. fazer uso dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade na implantação da Política Habitacional;
- V. desenvolver programas buscando a melhoria da qualidade de vida dos moradores dos assentamentos habitacionais;
- VI. buscar recursos para a execução de moradias populares;
- VII. no processo de formulação, planejamento e execução dos programas habitacionais municipais deve ser assegurada a participação da sociedade civil organizada e da população interessada;
- VIII. desenvolver programas visando a transferência de habitações executadas de forma irregular em áreas consideradas como de risco ou insalubres pela legislação ambiental.

Art. 109 - No desenvolvimento de programas habitacionais, assegurar o respeito ao meio ambiente através da preservação das áreas de mananciais, buscando também a conscientização sobre a necessidade da preservação de espaços destinados à utilização comum da população.

**TÍTULO VI
CAPÍTULO I**

Da Gestão Democrática da Cidade

Art. 110. As políticas setoriais do Município de Carlinda/MT, especialmente as que tratam do planejamento urbano, devem estar vinculadas aos seus respectivos conselhos.

Art. 111. Serão realizadas audiências públicas, debates, consultas e conferências sempre que necessário para discutir questões relacionadas ao Planejamento Urbano.

Art. 112. Conforme determina a Lei Complementar 101/2000 deverão ser realizados debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e do orçamento anual.

TÍTULO VII

**CAPÍTULO I
Das Disposições Finais**

Art. 113. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal as regulamentações específicas citadas na presente Lei, bem como a lei de parcelamento, uso e ocupação do solo; Código Municipal de Meio Ambiente; Código de Obras e Código de Postura.

Art. 114. O Poder Executivo Municipal, coordenará e promoverá os estudos necessários para revisão desta Lei.

Parágrafo único: Qualquer proposta de modificação total ou parcial do Plano Diretor será objeto de debate prévio, conforme Lei 10.257/2001.

Art. 115. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CARLINDA - MT, em
04 de Março de 2008.**

**ORODOVALDO ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal**